



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
RECURSO Nº : 15.143
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 05 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : **101-92.154**

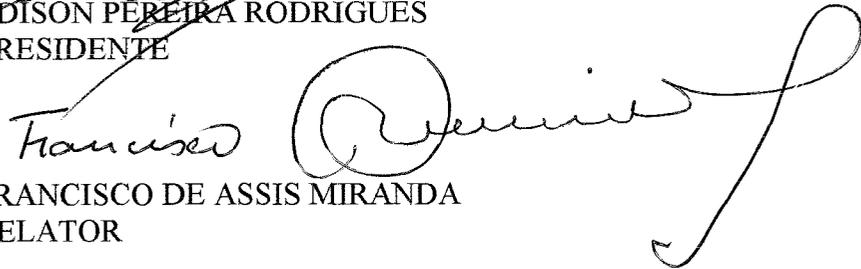
BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Validados os resultados da escrituração que no período-base de 1990 adotou a variação do IPC como fator de correção monetária, nenhuma ressalva é lícito fazer no valor da Contribuição Social sobre o Lucro, por isso que, por expressa disposição legal sua base de cálculo é o lucro do exercício apurado segundo a legislação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A. - TELEBRASÍLIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

RECURSO Nº : 15.143
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A. - TELEBRASÍLIA

RELATÓRIO

A imputação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 04/06, é de que a empresa deixou de adicionar à base de cálculo da contribuição social, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação e amortização referentes ao ano base de 1990 e computados em conta de resultados no ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992.

O entendimento da recorrente é de que o art. 3º da Lei nº 8.200/91 impõe que o resultado da correção monetária referente à diferença entre IPC e o BTNF em 1990, somente produzirá efeitos para fins de determinação do lucro real, sendo que o art. 41 do Decreto nº 332/91, determinou que o mesmo resultado não influiria na base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, logo, conclui que é indevida a inclusão pretendida pela autoridade fiscal nas bases de cálculo daqueles tributos de valores referentes à correção monetária suplementar.

A decisão singular defende que é justamente por só haver efeitos na determinação do lucro real que tais ajustes se fazem necessários nas bases de cálculo da contribuição social e do imposto de renda sobre o lucro líquido, no que se refere aos valores dos encargos de depreciação, amortização e exaustão ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, quanto estes valores houverem sido computados em conta de resultado, tendo tais valores (apropriados como despesas) reduzido o lucro contábil do exercício, mister se faz, para que venham a afetar as bases de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, que os mesmos valores sejam adicionados na apuração das referidas bases de



PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

cálculo, não havendo incoerência entre o "caput" do art. 41 e seu parágrafo 2º, todos do Decreto nº 332/91.

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, dizendo que restou cabalmente evidenciado o acerto dos seus procedimentos considerando como dedutíveis para efeito de contribuição social os valores dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo de bem baixado a qualquer título, correspondente a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTNF, motivo pelo qual confia no provimento do recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria contida no presente recurso tem sido apreciada reiteradamente por este Colegiado, que, através de diversos julgados, tem se manifestado no sentido de que:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF-90 - A Lei nº 8.200/91, ao reconhecer que o BTNF não corrigiu adequadamente, no ano de 1990, as demonstrações financeiras, validou os resultados da escrituração que, naquele período-base, adotou a variação do IPC como fator de correção monetária. Validado o resultado da escrituração nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição Social sobre o Lucro, pois, por expressa disposição legal (art. 2º, da Lei nº 7.689/88), sua base de cálculo é o lucro do exercício apurado segundo a legislação”.

É inconteste que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o resultado do período-base apurado com observância da legislação comercial, ou seja, o resultado apurado na escrituração contábil, (art. 2º, parágrafo 1º, “a”, “b”, “c” da Lei nº 8.689/88).

Por inteiramente aplicável à hipótese em julgamento, permito-me reproduzir aqui parte do voto proferido pelo eminente conselheiro Kazuki Shiobara, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 14.022, pôr esta Câmara:

FM

PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

Do voto transcrevo o seguinte trecho:

“Assim, tem razão a recorrente quando afirma que a Lei nº 8.200/91 não afetou de forma alguma a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro porquanto o artigo 3º tratou apenas do lucro real e não fez qualquer alusão ao lucro líquido ou o resultado contábil e o parágrafo 5º, do artigo 2º da mesma lei diz respeito a correção especial que, não é o caso dos autos.

Por outro lado, quando o artigo 5º da Lei nº 8.200/91 estabelece que “o disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários”, ficou implícito que para efeito de escrituração contábil e apuração de resultados ou lucro líquido, a utilização do IPC não constitui qualquer infração a legislação tributária.

Nesta seqüência, emerge claro que a adição do valor correspondente a diferença IPC/BTNF-90 no base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro foi imposta pelo artigo 41, parágrafo 2º do Decreto nº 332/91.

Cabe aqui uma ressalva:

O artigo 39 do Decreto nº 332/91 estabelece:

“Art. 39 - Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser de deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

Parágrafo 1º - Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real”.

Verifica-se, pois, que para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, o comando legal foi coerente como o disposto na Lei nº 8.200/91 porque admitiu a dedutibilidade da diferença IPC/BTNF para apuração do lucro líquido e determinou que seja adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real.

FM

PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

O parágrafo 2º, do artigo 41, do Decreto nº 332/91, estabeleceu que:

“Art. 41 - O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

...

Parágrafo 2º - Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deve ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Em verdade, o Decreto nº 332/91 criou uma figura inexistente na legislação relativa a Contribuição Social sobre o Lucro e correspondente a ADIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, nos mesmos moldes da ADIÇÃO AO LUCRO REAL estabelecida na legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

De fato, a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado contábil ou o lucro líquido antes da dedução da provisão para o imposto de renda, procurou uma base de cálculo diferente do LUCRO REAL para não incidir em bitributação sobre uma mesma base de cálculo e, portanto, tem razão a recorrente quando afirma que o Decreto nº 332/91 extrapolou a sua competência.

Além disso, o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional define que somente a lei pode estabelecer ou definir a base de cálculo do imposto e, também, de contribuição social face ao comando estabelecido no artigo 149 combinado com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência judicial é amplamente favorável ao sujeito passivo e entre outros julgados transcrevo a ementa oficial da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Federal Regional da 4ª Região, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DECRETO Nº 332/91 (ARTS. 34 E 41).

1. O Decreto nº 332, de 04.01.91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, nos seus artigos 34 e 41, normatizou ao arripio de seu conteúdo, vedando a computação do resultado patrimonial oriundo da correção monetária do balanço de 1990, pelo IPC, para fins de quantificação da base de cálculo dos outros dois tributos incidentes sobre o lucro, a Contribuição Social (Lei nº 7.689/88) e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.713/88).

2. Um decreto presidencial, cuja função precípua concentra-se em regulamentar dispositivos da lei para instrumentalizar a sua aplicação, não pode proibir o que a própria Lei não proíbe. Não lhe cabe inovar, ampliar, alterar ou reduzir o conteúdo e o alcance da lei regulamentada.

3. Houve extrapolação do decreto regulamentador ao não admitir como redutor do resultado do exercício, para fins fiscais, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponde à diferença de correção monetária pelo IPC para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, Imposto de Renda e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido”.

A firme jurisprudência estabelecida no Poder Judiciário pode e deve ser seguido pelo Conselho de Contribuintes, conforme orientação emanada no Parecer PGFN/CRF nº 439/96, onde entre outras considerações, destacam-se as seguintes assertivas:

“31. Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, coo se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF,



PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa”.

Como se vê, não se trata de simples extensão administrativa do entendimento firmado pelo Poder Judiciário e nem se trata de inconstitucionalidade de leis mas sim, de seguir firme jurisprudência estabelecida pelos Tribunais que vislumbrou a ilegalidade do Decreto nº 332/91 e que o Primeiro Conselho de Contribuintes já vem adotando o mesmo entendimento conforme ementas dos Acórdãos abaixo transcritas:

“IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO-BASE DE 1990 - Não procede a glosa do resultado da correção monetária referente ao período-base de 1990 pelo fato de o contribuinte tê-la efetuado com base no BTNF atualizado pelo IPC, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda e Contribuição Social. Recurso de ofício negado e voluntário provido. (Ac. 101-91.705/97 - DOU de 12.02.98)”.

“BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - A lei nº 8.200/91, ao reconhecer que o BTNF não corrigiu adequadamente, no ano de 1990, as demonstrações financeiras, validou os resultados da escrituração que, naquele período-base, adotou a variação do IPC como fator de correção monetária. Validado o resultado da escrituração nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição Social sobre o Lucro, pois, por expressa disposição legal (art. 2º, da Lei nº 7.689/88), sua base de cálculo é o lucro do exercício apurado segundo a legislação. Recurso provido. (Ac. 101-91.539/97 - DOU de 29.01.98)”.

Nestas condições, não vejo outra solução senão acompanhar a jurisprudência judicial administrativa firmemente assentada.

De todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

KAZUKI SHIOBARA - Relator”

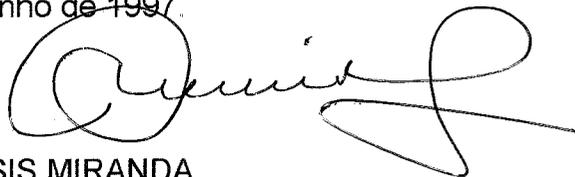


PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

Adotando os fundamentos acima transcritos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 05 de junho de 1997.

Francisco

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is highly stylized, with large loops and a long horizontal stroke at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

PROCESSO Nº : 10166.005839/97-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.154

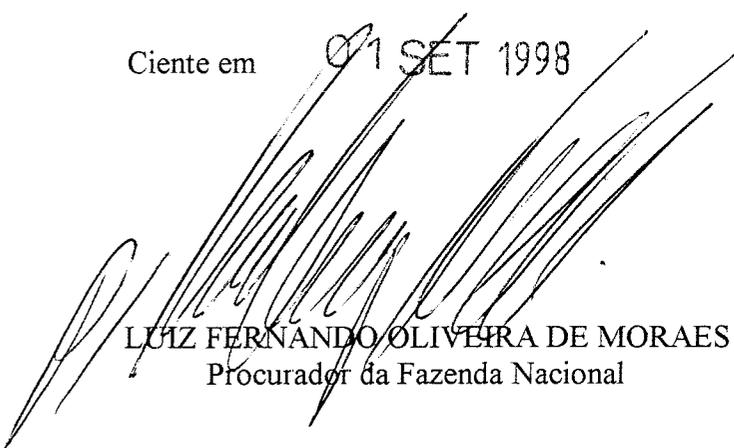
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998. (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente

Ciente em 01 SET 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional